

PARECER N.º 141

Senhores Senadores.—A vossa comissão de colónias tendo de emitir parecer sôbre o projecto de lei n.º 30-C, vindo da Câmara dos Deputados, é de opinião que êle deve ser aprovado.

Bem desejaria esta comissão que o projecto não tivesse agora seguimento, visto que, tendo de fazer-se a remodelação do sistema pautal que rege as nossas colónias, seria então ocasião oportuna atender as reclamações do comércio de Inhambane; mas o facto de tal remodelação ainda se demorar e o estar sendo altamente prejudicado o comércio local, e portanto os povos do distrito de Inhambane, constituem razão bastante para que a vossa comissão de colónias aconselhe a sua imediata aprovação. Efectivamente vigora ainda em Lourenço Marques e Inhambane, distritos que lindam, a pauta de 1892, agravada ainda, quanto a Inhambane, por disposições alterantes posteriores. É assim, por exemplo, que a vidraça paga

Lisboa, em 20 de Março de 1912.

de direitos de importação em Inhambane trinta e quatro vezes mais do que em Lourenço Marques; o papel para escrever vinte vezes mais; medicamentos onze vezes mais; o presunto e toucinho oito vezes mais; o chouriço e fôlha de Flandres sete vezes mais; e a cal, o cimento e o ferro seis vezes mais, etc.

Mas há mais; varia até o modo de tributação, visto que a incidência se faz em unidades diferentes; com o leite, por exemplo, dá-se essa anomalia. Êste artigo em Lourenço Marques paga 3 por cento *ad valorem*, o que representa 150 réis sôbre 5\$000 réis, preço da caixa, e em Inhambane essa mesma caixa, com êsse mesmo valor, paga 2\$400 réis, visto que aqui a tributação incide sôbre o pêso, pagando 100 réis por quilograma.

São estas as principais razões que actuaram para que a vossa comissão dê o seu parecer favorável ao projecto.

Domingos Tasso de Figueiredo.

Amaro de Azevedo Gomes.

Augusto Vera Cruz.

Pedro A. Bôto Machado.

José António Arantes Pedroso.

A. Bernardino Roque, relator.

Senhores Senadores.—A extensão territorial da provincia de Moçambique, a diferenciação geográfica dos seus distritos, a variada composição populacional das diferentes regiões do seu litoral e até a administração da sua parte central por uma companhia, são razões justificativas da aplicação de diferentes pautas aduaneiras aos diferentes distritos, e de não se manter em toda a provincia a pauta de 1892, eminentemente protectora das indústrias da metrópole.

Substituiu-a em Lourenço Marques, desde 1896, uma pauta protectora dos colonos europeus, visando ao barateamento da vida que era excessivamente custosa.

Não cuidou esta pauta de protecção às indústrias locais, que não havia nem haverá em uma terra que só pode prosperar pelo comércio e indústrias de trânsito.

Não são as mesmas as condições do vizinho distrito de Inhambane, onde poderão criar-se indústrias derivadas da agricultura, que convirá proteger. Todavia, como êste facto se não dá ainda no presente, e por outra parte, tendem a aumentar a população europeia e o comércio de retalho, com os mesmos direitos que tinham os de Lourenço Marques para se lhes decretar a pauta de 1895, é de justiça que se faça esta pauta extensiva ao distrito de Inhambane, atendendo-se assim as reclamações dos colonos europeus e as indicações dos funcionários que se tem sucedido no governo da provincia e do distrito.

Uma objecção se poderá levantar, que é o cerceamento possível dos rendimentos aduaneiros da provincia, computado para o movimento de mercadorias em um ano pretérito recente em, aproximadamente, 11:000\$000 réis.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 2 de Maio de 1912.

Considerando, porém, que, com o abaixamento dos direitos e conseqüente barateamento dos artigos de importação, há-de necessariamente aumentar o consumo por parte dos indígenas, tanto mais que os dêste distrito se acham em um estado de relativa civilização que os move ao apreço de muitos artigos de comércio, chega-se a esta conclusão: que muito provavelmente aquele cerceamento não se dará e, ao contrário, poderá até a medida proposta traduzir-se em aumento de receita.

Assim, entende a vossa comissão de finanças que deverá aprovar-se a iniciativa expressa na proposta de lei 41-B, embora para um periodo que, necessariamente, há-de ser transitório, mas fixando-se o pagamento dos direitos em ouro, como foi decretado para Lourenço Marques, e marcando com precisão o início do novo regime aduaneiro.

Propõe, portanto, esta comissão o aditamento dos dois artigos seguintes:

Art. 2.º Os direitos *ad valorem* das mercadorias importadas, de procedência estrangeira, serão pagos em ouro.

§ único. A alfândega não admitirá facturas de mercadorias de procedência estrangeira formuladas em moeda portuguesa.

Art. 3.º As mercadorias que à data da publicação desta lei no *Boletim Oficial* da provincia de Moçambique estiverem armazenadas na alfândega de Inhambane ou em viagem com destino a êsse pôrto, serão despachadas segundo as tarifas anteriormente vigentes se assim fôr requerido pelos importadores.

Tomás Cabreira.

Inácio de Magalhães Basto.

José Nunes da Mata.

Alfredo Botelho de Sousa.

Peres Rodrigues.

N.º 41-B

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É extensiva ao distrito de Inhambane a pauta aduaneira em vigor no distrito de Lourenço Marques.
Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 22 de Janeiro de 1912.

António Aresta Branco, Presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.
Francisco José Pereira, 2.º Secretário.

